

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1331403 - MS
(2018/0188760-1)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOAQUIM ARAUJO
ADVOGADO : MARIO SERGIO ROSA - MS001456A
AGRAVADO : MORAES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
ADVOGADOS : PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE
CARVALHO - MS008962
JÉSSICA TRABULSI DE CASTRO E OUTRO(S) -
MS018574

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA A DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, "caput", e 1.003, § 5º, do CPC/2015.
2. "Esta Corte Superior entende que o único recurso cabível contra a decisão de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/15" (AgInt no AREsp 1324267/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019).
3. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo para a apresentação do agravo em recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.403 - MS (2018/0188760-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOAQUIM ARAUJO
ADVOGADO : MARIO SERGIO ROSA - MS001456A
AGRAVADO : MORAES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
ADVOGADOS : PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS008962
JÉSSICA TRABULSI DE CASTRO E OUTRO(S) - MS018574

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 683/694) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo nos próprios autos por intempestividade.

Em suas razões, o agravante alega ser tempestivo o recurso, pois "somente foi interposto em 29.6.2018, porque dependia de julgamento do Agravo Interno onde o agravante apresentou questão que não está afeta ao TJMS" (e-STJ fl. 692).

Segundo sustenta, a decisão agravada "desconsiderou complementar o Agravo Interno interposto contra a decisão monocrática publicada no DJ nº 4.042, datado de 7.6.2018" (e-STJ fl. 692).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 698/704).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.403 - MS (2018/0188760-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOAQUIM ARAUJO
ADVOGADO : MARIO SERGIO ROSA - MS001456A
AGRAVADO : MORAES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
ADVOGADOS : PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS008962
JÉSSICA TRABULSI DE CASTRO E OUTRO(S) - MS018574

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA A DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, "caput", e 1.003, § 5º, do CPC/2015.
2. "Esta Corte Superior entende que o único recurso cabível contra a decisão de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/15" (AgInt no AREsp 1324267/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019).
3. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo para a apresentação do agravo em recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.403 - MS (2018/0188760-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOAQUIM ARAUJO
ADVOGADO : MARIO SERGIO ROSA - MS001456A
AGRAVADO : MORAES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
ADVOGADOS : PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS008962
JÉSSICA TRABULSI DE CASTRO E OUTRO(S) - MS018574

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 677/679):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) impropriedade de arguir ofensa a dispositivos constitucionais no especial, (b) ausência de negativa de prestação jurisdicional e (c) aplicação das Súmulas n. 7 do STJ e 282 do STF, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional (e-STJ fls. 596/599 e 634/637).

Em suas razões (e-STJ fls. 639/658), o agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 do STJ e 282 do STF à hipótese dos autos, bem como aduz que a referência ao art. 93, IX, da CF nas alegações do especial objetivaria o "enriquecimento do debate" (e-STJ fl. 646), e não a arguição de sua ofensa. Defende o preenchimento dos requisitos necessários ao conhecimento do recurso e reitera as alegações do especial, sustentando que estariam comprovados os requisitos necessários à declaração da usucapião postulada.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

Contraminuta apresentada, requerendo a condenação do agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé e majoração da verba honorária (e-STJ fls. 662/670).

É o relatório.

Decido.

É intempestivo o agravo.

A decisão agravada foi publicada em 8/3/2018, quinta-feira (e-STJ fl. 600). Por conseguinte, o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis iniciou-se em 9/3/2018, sexta-feira, encerrando-se em 2/4/2018, segunda-feira. Todavia, o presente recurso foi interposto somente no dia 29/6/2018 (e-STJ fl. 639).

Ademais, é pacífico na jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior que a oposição de agravo regimental ou de embargos de declaração à decisão que inadmite o especial não suspende nem interrompe o prazo de interposição do agravo do art. 1.042 do CPC/2015, que é a única insurgência cabível contra o juízo de inadmissibilidade do especial. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 219, 994, VIII, 1.003, § 5º e 1.042 do CPC/15. 1.1. A interposição de recurso manifestamente incabível impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois caracterizado o erro grosseiro.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.238.646/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 21/6/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL.

RECURSOS. LITISCONSÓRCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL (AGRAVO). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte de que o único recurso cabível da decisão do primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015. A oposição dos embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do citado recurso. Precedentes.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.150.684/SP, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2018, DJe 23/3/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO INTERROMPEM A CONTAGEM DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL (AGRAVO).

RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A interposição de recurso manifestamente incabível (embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial) não interrompe o prazo para interposição do agravo do art. 1.042 do CPC/2015. Precedentes. Intempestividade mantida.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.067.850/PE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 30/8/2017.)

Por fim, rejeito o pedido de condenação do agravante à multa por litigância de má-fé (e-STJ fl. 670), visto que não foi demonstrada conduta maliciosa ou temerária, a justificar tal sanção, pois a parte tão somente intentava a reforma da decisão que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo.

O recurso especial e agravo nos próprios autos foram interpostos na vigência do CPC/2015 (e-STJ fls. 548 e 638, respectivamente), sendo-lhes aplicável a disposição inserta no art. 85, § 11, da nova lei processual (conforme orientação emanada do Enunciado n. 7 aprovado no Plenário do STJ em 16/3/2016, segundo a qual somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC).

Em tal circunstância, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, fazendo-o com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intemem-se.

Como destacado na decisão agravada, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a interposição de recurso manifestamente incabível contra a decisão que inadmite o especial, em regra, não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do

agravo nos próprios autos, único recurso cabível contra essa decisão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição do Agravo em Recurso Especial é de 30 (trinta) dias úteis, nos termos dos arts. 183 e 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil. No caso, a recorrente não logrou demonstrar a alegada tempestividade.

2. A interposição de recurso manifestamente incabível contra decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, como os Embargos de Declaração, não interrompe o prazo para interposição do Agravo nos próprios autos. Precedente.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1378826/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 22/04/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO EM RAZÃO DA SUA INTEMPESTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

1. Esta Corte Superior entende que o único recurso cabível contra a decisão de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/15. A interposição de embargos declaratórios não interrompe o prazo para a apresentação do referido agravo em recurso especial, por serem manifestamente incabíveis.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1370396/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. Esta Corte Superior entende que o único recurso cabível contra a decisão de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/15.

2. A interposição de embargos declaratórios não interrompe o prazo para a apresentação do referido agravo em recurso especial, por serem manifestamente incabíveis.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1324267/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019.)

No caso em exame, o agravante interpôs "agravo regimental" contra a decisão que havia negado seguimento ao especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 7/STJ e 282/STF.

Nesse contexto, não se tratando de uma das hipóteses previstas no § 2º do art. 1.030 do CPC/2015 para o cabimento do agravo interno contra o juízo de admissibilidade realizado na origem, correto o acórdão que não conheceu do recurso em virtude de seu manifesto descabimento.

Assim, não prosperam as alegações recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.
É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.331.403 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0188760-1

Número de Origem:

0802674802015812000150002 802674802015812000150002 08026748020158120001

Sessão Virtual de 04/06/2019 a 10/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM ARAUJO

ADVOGADO : MARIO SERGIO ROSA - MS001456A

AGRAVADO : MORAES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

ADVOGADOS : PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS008962
JÉSSICA TRABULSI DE CASTRO E OUTRO(S) - MS018574

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO ORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAQUIM ARAUJO

ADVOGADO : MARIO SERGIO ROSA - MS001456A

AGRAVADO : MORAES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

ADVOGADOS : PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS008962
JÉSSICA TRABULSI DE CASTRO E OUTRO(S) - MS018574

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 11 de Junho de 2019